



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 34

TERÇA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 1989

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 21-A/89/A,**  
de 18 de Julho:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º  
1/89/A, de 31 de Março, que estabelece os condi-  
cionamentos da arborização e rearborização, com  
espécies de rápido crescimento..... 536

**Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/A,**  
de 26 de Julho:

Proíbe a apanha dos moluscos univalves, vulgar-  
mente conhecidos por lapas, em todas as ilhas  
da Região Autónoma dos Açores ..... 538

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 101/89:**

Cria o Programa de Apoio aos Jovens Empresá-  
rios - PAJÉ ..... 539

**Resolução n.º 102/89:**

Concede à Norma - Açores, um subsídio não  
reembolsável, destinado à participação no

financiamento de acções de formação profissional  
em gestão empresarial..... 540

**Declaração:**

Completa, com quadro anexo, a publicação do  
Despacho Normativo n.º 68/89, de 25 de Julho  
..... 540

### SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

**Portaria n.º 56/89:**

Sujeita, na Região, os importadores e armazenis-  
tas de vinhos comuns de mesa a granel, a licencía-  
mento específico ..... 540

**Portaria n.º 57/89:**

Estabelece as participações financeiras a  
projectos que conduzam á utilização de energias  
renováveis ..... 540

**Portaria n.º 58/89:**

Actualiza os preços de venda do álcool. Revoga  
a Portaria n.º 9-B/89, de 28 de Fevereiro. 540

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DA ECONOMIA  
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 59/89:**

Fixa o preço indicativo da carne de bovino adulto..... 542

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 60/89:**

Estende os benefícios do Programa de Desenvolvimento Agro-Pecuário da Ilha do Pico (PDAPIP)..... 542

**Portaria n.º 61/89:**

Institui um incentivo financeiro ao investimento na mecanização das operações de ordenha... 545

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS**

**Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/89/A, da Região Autónoma dos Açores, que cria na dependência directa do Presidente do Governo Regional dos Açores o Gabinete de Emigração e Apoio às Comunidades Açorianas, publicado no *Diário da República*, I série, n.º 115, de 19 de Maio de 1989.... 548

**GOVERNO REGIONAL**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 21-A/89/A,  
de 18 de Julho**

O presente diploma vem regulamentar o Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A, de 31 de Março, que estabelece os condicionamentos da arborização ou rearborização, com espécies de rápido crescimento.

Considerando que é da máxima urgência a regulamentação do referido decreto legislativo, sob pena de se porem em causa as condições ecológicas e até paisagísticas da Região;

Considerando, por último, o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A, de 31 de Março:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Área relevante**

1 - Estão sujeitas a autorização prévia as acções de arborização e rearborização que envolvam áreas superiores a 5 ha, incluindo-se neste limite os povoamentos preexistentes das mesmas espécies, em continuidade no mesmo prédio ou em prédios distintos, incluídos ou não na mesma unidade empresarial.

2 - Consideram-se em continuidade os povoamentos que distem, entre si, menos de 100 m.

**Artigo 2.º**

**Locais de plantação proibida**

1 - É proibida a arborização ou rearborização, com as espécies mencionadas no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A, de 31 de Março, nos seguintes casos:

a) Em áreas situadas a uma altitude superior a:

- 1) 250 m, na ilha de Santa Maria;
- 2) 400 m, nas ilhas de São Miguel e do Faial, abrangendo, nesta última, uma zona delimitada a norte, sul e poente pela linha da costa e a nascente por uma linha que, partindo do Norte Pequeno, segue pela estrada regio-

nal n.º 3-2.ª e, depois, pela estrada regional n.º 1-1.ª, até à ribeira do Cabo; segue, em linha recta, até ao marco geodésico 277, na costa;

- 3) 350 m, na serra do Cume, e 500 m, na serra de Santa Bárbara, ambas da ilha Terceira;
- 4) 200 m, nas serras das Fontes e Dormidas, e 150 m, no maciço da Caldeira, na ilha Graciosa;
- 5) 500 m, nas ilhas de São Jorge e Flores;
- 6) 600 m, na ilha do Pico;

- b) A menos de 30 m de qualquer prédio sujeito a exploração agrícola ou de prédios urbanos;
- c) A menos de 100 m de nascentes de água, estejam ou não aproveitadas;
- d) Nos terrenos cuja capacidade de uso dos solos esteja incluída nas classes I a III e V, ficando ainda salvaguardados os terrenos de classe IV, quando façam parte da reserva agrícola das respectivas ilhas;
- e) Na serra de Santa Bárbara, na ilha Terceira, numa zona delimitada por uma linha que parte de um ponto, na curva de nível dos 500 m, seguindo para este até nascente do Pico do Boi, onde liga à curva de nível dos 400 m, seguindo por esta até à inserção com a estrada regional n.º 5-2.ª e, depois, no enfiamento desta para sul, passando a zona do Cabrito, onde liga de novo à curva de nível dos 500 m, seguindo para oeste, pela mesma curva de nível, até ao ponto de partida;
- f) Na ilha das Flores, as áreas compreendidas e delimitadas por uma linha recta, traçada no enfiamento do marco geodésico da Pedrinha (G 14) com o marco geodésico da base E (235), junto à estrada regional n.º 1-2.ª, e que continua por esta estrada e pelo caminho que sobe em direcção de Figueira, até à cota dos 500 m, seguindo por esta curva de nível na direcção norte, até ao ponto inicial; e, por uma linha recta que, partindo da mesma cota, a nascente do marco geodésico da Tapada Nova (566), liga este ponto com o da inserção da referida cota com a estrada regional n.º 2-2.ª, seguindo pela mesma cota na direcção noroeste, até ao ponto de partida.

2 - As restrições à arborização ou rearborização, previstas na alínea c) do número anterior, podem ser alteradas, caso a caso, por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, em função das características de cada uma das nascentes e mediante parecer da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente e das câmaras municipais competentes, que devem pronunciar-se no prazo de 30 dias úteis.

### Artigo 3.º

#### Procedimento

1 - A autorização prévia de arborização ou rearborização deve ser requerida ao director regional dos Recursos Florestais.

2 - Os requerimentos são entregues na Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF), instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projecto sucinto de arborização ou rearborização, elaborado nos termos do anexo I deste diploma, no caso de áreas superiores a 5 ha e inferiores a 15 ha;
- b) Projecto de arborização ou rearborização e plano provisional de gestão, elaborados de acordo com o anexo II deste diploma, no caso de áreas superiores a 15 ha e até 60 ha;
- c) Os documentos referidos na alínea anterior e um estudo do impacte ambiental resultante da execução do projecto, no caso de áreas superiores a 60 ha.

3 - O director regional dos Recursos Florestais pode solicitar o parecer de outras entidades, nomeadamente a Direcção Regional de Ambiente, a Universidade dos Açores, o Instituto Regional do Ordenamento Agrário ou as câmaras municipais, que devem pronunciar-se no prazo de 30 dias úteis.

### Artigo 4.º

#### Deferimento tácito

1 - Consideram-se tacitamente deferidos, nos seus precisos termos, os requerimentos que, 40 dias úteis após a sua recepção pelos serviços da DRRF, não sejam objecto de decisão expressa e fundamentada, notificada aos requerentes.

2 - O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado por mais vinte dias úteis, quando o director regional dos Recursos Florestais use da faculdade prevista no n.º 3 do artigo anterior e por despacho do mesmo, que deve ser notificado aos requerentes, até ao termo do prazo fixado no número anterior.

### Artigo 5.º

#### Alteração dos projectos e dos planos de gestão

A alteração dos projectos e dos planos de gestão, aprovados nos termos dos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, está igualmente sujeita a autorização prévia, nos mesmos termos.

### Artigo 6.º

#### Plantio gradual

Dos requerimentos relativos às autorizações previstas no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A, de 31 de Março, deve constar uma justificação da operação, bem como a indicação aproximada da área abrangida, espécies a introduzir, técnicas de implantação e densidades.

### Artigo 7.º

#### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento dos projectos e planos mencionados no n.º 2 do artigo 3.º, das condições expressas nos actos de autorização e do disposto no presente diploma e no Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A, de 31 de Março, compete aos serviços da DRRF.

### Artigo 8.º

#### Tramitação das contra-ordenações

1 - Na tramitação das contra-ordenações, observar-se-ão as normas do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação complementar.

2 - Os funcionários e agentes da DRRF que, por qualquer meio, tomem conhecimento da prática de qualquer das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A, de 31 de Março, devem lavrar auto de notícia sobre a ocorrência, nos termos do artigo 243.º do Código de Processo Penal.

3 - O auto de notícia deve ser imediatamente submetido ao administrador florestal competente no local da prática da contra-ordenação, o qual nomeia o instrutor do processo, que não pode ser o autuante.

4 - No prazo de dez dias úteis após o início de instrução, o instrutor deve notificar o arguido dos factos que lhe são imputados, o qual pode apresentar resposta escrita e arrolar testemunhas, no mesmo prazo, a contar da data da recepção da respectiva notificação.

5 - O prazo para a instrução do processo, que é de 60 dias, pode ser prorrogado por 20 dias, mediante despacho do director regional dos Recursos Florestais, fundamentado na complexidade do processo. Este despacho só produz efeitos quando seja notificado ao arguido antes do termo do prazo inicial.

6 - As testemunhas indicadas pelo arguido podem ser substituídas até à data fixada na notificação referida no n.º 4 ou, se esta for omissa, até ao termo do prazo da instrução.

7 - Realizadas todas as diligências previstas na lei e as que o instrutor considere convenientes para o apuramento dos factos, este deve elaborar um relatório final, do qual conste uma proposta de decisão devidamente fundamentada, e deve remeter o processo à Comissão criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, de 23 de Dezembro, para decisão final.

### Artigo 9.º

#### Execução coerciva

1 - A execução coerciva das imposições previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/89/A compete à DRRF.

2 - Compete também à DRRF a emissão da certidão referida no n.º 4 do preceito citado, com observância do disposto no artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

### Artigo 10.º

#### Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 9 de Maio de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

## ANEXO I

### Estrutura do projecto

- 1 - Elementos gerais:
  - 1.1 - Identificação do proponente, do autor do projecto e do responsável pela sua execução;
  - 1.2 - Identificação e localização da propriedade ou propriedades (nome, freguesia, concelho, confrontações e artigo da matriz predial rústica);
  - 1.3 - Área da propriedade;
  - 1.4 - Área do projecto.
- 2 - Acções propostas:
  - 2.1 - Acções que o projecto contempla;
  - 2.2 - Descrição técnica: arborização ou rearborização (área, espécie, preparação do terreno e compasso).

## ANEXO II

- 1 - Projecto:
  - 1.1 - Elementos gerais:
    - 1.1.1 - Identificação do proponente, do autor do projecto e do responsável pela sua execução;
    - 1.1.2 - Identificação e localização da propriedade ou propriedades (nome, freguesia, concelho, confrontações e artigo da matriz predial rústica);
      - 1.1.3 - Área da propriedade;
      - 1.1.4 - Área do projecto;
      - 1.1.5 - Carta militar 1:25 000;
      - 1.1.6 - Planta cadastral ou *croquis*;
      - 1.1.7 - Caracterização sumária dos povoamentos florestais circundantes;
      - 1.1.8 - Enquadramento geográfico e ecológico:
        - 1.1.8.1. - Localização, orografia e hidrografia;
        - 1.1.8.2. - Vegetação espontânea (fraca, média ou abundante);
        - 1.1.8.3. - Níveis de altitude, cotas;
        - 1.1.8.4 - Declives;
        - 1.1.8.5 - Natureza do solo;
    - 1.2 - Objectivos gerais do projecto;
    - 1.3 - Acções propostas;
      - 1.3.1 - Acções que o projecto contempla;
      - 1.3.2 - Descrição técnica das acções propostas;
        - 1.3.2.1 - Arborização ou rearborização (área, espécie, preparação do terreno e compasso);
        - 1.3.2.2. - Infra-estruturas florestais.
  - 2 - Plano provisional de gestão:
    - 2.1 - Período de instalação dos povoamentos (tipo de povoamento, tipo de intervenção, área, ano ou período de intervenção);
    - 2.2 - Período de condução dos povoamentos (tipo de povoamento, tipo de intervenção, área, ano ou período de intervenção).

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/A, de 26 de Julho

Devido a causas de ordem ecológica e relacionadas com a exploração a que têm sido sujeitas, as populações

de moluscos univalves, vulgarmente conhecidos por lapas, sofreram um decréscimo acentuado, a partir do ano de 1984, nos grupos central e oriental do arquipélago dos Açores.

Em resposta a tal situação, o Governo Regional decretou a proibição total, nas ilhas do Faial, Pico, São Jorge e Terceira, da apanha da espécie de lapas vulgarmente conhecida por lapa brava de fundo e ou lapa de mergulho.

Pretende-se, logo que a situação dos *stocks* o permita, instituir um sistema de controlo de capturas que dispense a proibição total da apanha. Contudo, trata-se de um objectivo dificilmente realizável no curto prazo, atendendo à complexidade técnica da tarefa e às implicações de natureza social que é necessário ponderar cuidadosamente.

Acresce que, a partir de 1987, em resultado da entrada em vigor do novo regime do exercício da pesca marítima, suscitaram-se sérias questões, de ordem jurídico-constitucional, sobre as competências regionais nesta matéria e que só foram aclaradas, no que concerne à apanha de espécies marinhas, com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

Estudos recentes do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores concluem pelo alargamento das medidas tomadas às restantes ilhas do arquipélago e, também, aquela espécie de lapas que não está abrangida pelas mesmas: a lapa da pedra. De facto, já em 1986 aquele Departamento havia manifestado alguma apreensão quanto ao futuro dos *stocks* de lapas nas ilhas das Flores e Corvo, caso fosse intensificada a exploração que se exercia sobre os mesmos, o que veio a suceder; e, quanto à ilha de São Miguel, verifica-se que nalgumas zonas os povoamentos de lapas entraram em ruptura.

Assim, considerando o disposto no artigo 85.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, e em execução dos artigos 3.º e 5.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Proibição da apanha de lapas

É proibida a apanha dos moluscos univalves, vulgarmente conhecidos por lapas, em todas as ilhas da Região Autónoma dos Açores e qualquer que seja o fim a que se destinem, assim como a sua comercialização, sob qualquer forma.

### Artigo 2.º

#### Infracções

As infracções ao disposto no artigo anterior são puníveis nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

### Artigo 3.º

#### Bens apreendidos

Os moluscos apreendidos, ao abrigo dos diplomas mencionados no artigo anterior, devem ser entregues ao Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, para efeitos de estudo e posterior destruição, ou, se tal for possível, devolvidos ao mar.

## Artigo 4.º

## Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1989 e caduca a 31 de Julho do próximo ano.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 14 de Julho de 1989.

O Presidente do Governo Regional *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

3 - Os projectos a apresentar deverão integrar-se nos seguintes sectores de actividade:

- a) Turismo;
- b) Indústria Transformadora;
- c) Serviços, designadamente Actividades Culturais, Tempos Livres, Prestações de Serviços, Telecomunicações, Promoção e Marketing.

4 - Para efeitos de utilização do PAJE, será constituído um Núcleo de Pré-Seleção dos Projectos, que integrará um representante da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos e um representante de cada uma das entidades financiadoras, ao qual competirá a análise prévia dos projectos apresentados e o seu enquadramento nos objectivos do PAJE, bem como a prestação de esclarecimentos técnicos aos candidatos.

5 - Constituir uma Comissão Regional, nomeada por despacho do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, que será presidida pelo representante da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, com voto de qualidade, e composta por um representante da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento e por um representante de cada uma das entidades financiadoras, à qual competirá:

- a) Ratificar os projectos pré-seleccionados pelo Núcleo de Pré-Seleção;
- b) Solicitar e apreciar relatórios de acompanhamento;
- c) Visitar, sempre que achar conveniente, as empresas, criadas com o apoio do PAJE, a fim de avaliar, técnica e financeiramente, os resultados do investimento efectuado.

6 - Autorizar que seja afectado ao PAJE o montante global de 450.000 contos, para aplicação até Dezembro de 1990, resultante das participações das respectivas entidades subscritoras, quer públicas, quer privadas, com os montantes e formas a seguir discriminados:

- a) A Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos contribuirá com 140 000 contos, sob a forma de subsídio a fundo perdido;
- b) A Secretaria Regional da Economia contribuirá com 10 000 contos, sob a forma de subsídio a fundo perdido;
- c) A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente contribuirá com 7 500 contos, sob a forma de subsídio a fundo perdido;
- d) O Banco Comercial dos Açores contribuirá com 100 000 contos, sob a forma de linha de crédito com juro bonificado;
- e) O Banco Português do Atlântico contribuirá com 50 000 contos, sob a forma de linha de crédito com juro bonificado;
- f) O Banco Pinto & Sotto Mayor contribuirá com 50 000 contos, sob a forma de linha de crédito com juro bonificado;
- g) A Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada contribuirá com 23 750 contos, sob a forma de linha de crédito com juro bonificado;
- h) A Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo contribuirá com 23 750 contos, sob a forma de linha de crédito com juro bonificado;
- j) Os jovens candidatos a Empresários contribuirão com 10% em capital próprio.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

## Resolução n.º 101/89

Considerando que a Juventude, com todo o seu potencial criativo e dinâmico, assume uma importância relevante na construção do amanhã, que é o espaço onde ela vai viver, e pretendendo-se criar condições de estímulo e desenvolvimento à iniciativa dos jovens, instituinte um Programa de Apoio aos Jovens Empresários, para apoiar a execução dos respectivos projectos e o incremento e concretização das suas ideias;

Considerando que o acesso à actividade empresarial não pode estar condicionado, apenas, à existência de património próprio, havendo, por isso, que criar condições para que esse acesso seja garantido a todos os jovens que revelem espírito de iniciativa, através de projectos e ideias inovadoras e de qualidade;

Considerando que os jovens açorianos, pela sua formação e voluntarismo, estão à altura de desafiar o desemprego, através de uma política realista de criação de novos empregos e de um novo tecido empresarial;

Considerando, por último, que o incremento do potencial criativo e empreendedor dos jovens, em domínio tão relevante como a actividade empresarial, pressupõe a criação de adequados mecanismos de apoio aos projectos e ideias de reconhecido interesse económico e social.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º alínea o), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Criar o Programa de Apoio aos Jovens Empresários, adiante designado, abreviadamente por PAJE.

2 - O PAJE, da responsabilidade da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, através da Direcção Regional da Juventude, estender-se-á a todo o território da Região Autónoma dos Açores, tendo por objectivo compartilhar no financiamento de projectos de investimento apresentados por candidatos a jovens empresários, com idade compreendida entre os dezoito e os 35 anos, inclusivé, associados ou não a empresários com idade superior a 35 anos, desde que a participação destes no capital da empresa não ultrapasse os 25% e esteja integralmente realizado no acto da sua constituição.

7 - A fixação das comparticipações no financiamento de projectos de investimento, a determinação das respectivas condições e demais regulamentação de PAJE serão objecto de despacho normativo do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

8 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Julho de 1989.

O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### Resolução n.º 102/89

Considerando a necessidade crescente de adaptação dos recursos humanos às novas exigências de modernização, que se colocam à economia regional;

Considerando a carência de quadros médios, chefias intermédias, quadros e chefias superiores na estrutura de qualificação profissional da mão-de-obra regional, nomeadamente na área de gestão empresarial;

Considerando, por outro lado, que a formação profissional constitui um valioso instrumento dinamizador do desenvolvimento, através de programas de reconversão profissional, formação em gestão e nos domínios das novas tecnologias;

Considerando, finalmente, que não existem, ao nível da Administração Regional Autónoma dos Açores, estruturas e formadores adequados à implementação de acções de formação na área da gestão empresarial.

Assim, ao abrigo da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Conceder à NORMA - AÇORES - Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, SA, com sede em Ponta Delgada, um subsídio, não reembolsável, no valor de 35.000.000\$, destinado à comparticipação no financiamento de acções de formação profissional em gestão empresarial, mediante a assinatura de protocolo.

2 - O subsídio referido no ponto anterior, será suportado por verbas do Plano de 1989, Capítulo 40, Divisão 16 - Formação Profissional, Classificação Económica 56.99 - Transferências Empresas Privadas - Diversas.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Julho de 1989.

O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### Declaração

Por ter sido publicado com omissão do seu anexo, no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 30, de 25 de Julho de 1989, p. 307, o Despacho Normativo n.º 68/89, de 25 de Julho, procede-se agora à publicação do Anexo:

Tabela a que se refere o ponto 1 do Despacho Normativo n.º 6/89, de 25 de Julho.

Ex-Grémios	Função Pública
Caixa	Oficial administrativo principal
Primeiro escriturário	Oficial administrativo principal
Segundo escriturário	Oficial administrativo principal
Terceiro escriturário	Oficial administrativo principal
Aspirante	Oficial administrativo principal
Motorista de pesados	Motorista de pesados de 1.ª cl.
Fiel de armazém de 1.ª cl.	Fiel de armazém principal
Fiel de armazém de 2.ª cl.	Fiel de armazém de 1.ª cl.
Moço de armazém	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª cl.
Servente	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª cl.

10 de Agosto de 1989. - O Adjunto, *José Manuel Cabral Bolieiro*.

### SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

#### Portaria n.º 56/89

Tendo em consideração que se importam na Região vinhos de baixa qualidade, a granel, a preços anormalmente baixos;

Tendo em conta que a importação de vinhos comuns na Região suscita adulterações diversas, - misturas com os vinhos de produtor directo;

Considerando que importa disciplinar a comercialização na importação e nos diversos estádios da distribuição deste vinho sem denominação de origem.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, o seguinte:

1 - Os importadores e armazenistas de vinhos comuns de mesa a granel, ficam, na Região Autónoma dos Açores, obrigados a licenciamento específico pela Secretaria Regional da Economia.

2 - Os vinhos a granel na Região Autónoma dos Açores deverão ser acompanhados do certificado de origem e qualidade a emitir pelo organismo competente.

3 - Fica revogada a alínea 8 do n.º 1 da Portaria n.º 29/88, de 10 de Maio, em tudo o que for contrariada pela presente Portaria.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 2 de Agosto de 1989.

O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

**Portaria n.º 57/89**

Considerando que a utilização racional da energia é um dos principais objectivos da política energética do Governo;

Considerando que através da comparticipação financeira o Governo pode incentivar a realização de projectos nesta área, que de outro modo não seriam realizados;

Considerando que o esquema de apoio instituído pela Portaria n.º 33/86, de 20 de Maio, carece de ajustamentos derivados, por um lado, da experiência colhida pela sua implementação e, por outro lado, da entrada em vigor do Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia, criado pelo Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º - A Secretaria Regional da Economia poderá conceder comparticipações financeiras a projectos que conduzam à utilização de energias renováveis, nomeadamente energia solar e a biomassa, ou à diminuição do consumo de derivados de petróleo.

- a) A comparticipação a conceder a cada projecto não poderá exceder 50% das aplicações relevantes, até ao máximo de 5.000 contos.
- b) Não serão consideradas candidaturas de projectos elegíveis no âmbito do SIURE - Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia.

2.º - Os interessados na obtenção de uma comparticipação financeira deverão dirigir-se à Direcção Regional de Energia, fazendo acompanhar o seu pedido de:

- a) Memória descritiva do projecto;
- b) Justificação do interesse do projecto, do ponto de vista energético;
- c) Orçamento detalhado do projecto, baseado na consulta a, pelo menos, duas empresas, com justificação da decisão da adjudicação;
- d) Datas previstas de início e fim de execução do projecto;
- e) A execução dos projectos não poderá iniciar-se antes de decorrido um mês da data da apresentação na Direcção Regional de Energia do pedido de comparticipação.

3.º - Até 45 dias após a apresentação do pedido de comparticipação financeira, o processo deverá ser informado e submetido a despacho do Secretário Regional da Economia.

- a) Os interessados serão informados, até quinze dias após a decisão do Secretário Regional da Economia, do montante e condições de atribuição da comparticipação financeira.
- b) A comparticipação financeira será processada após a apresentação, na Direcção Regional de Energia, dos recibos dos pagamentos efectuados por conta do projecto e de ter sido realizado a respectiva vistoria.

4.º - Não serão comparticipados os projectos que incluam equipamentos não conformes com as normas em vigor, nomeadamente equipamento eléctrico abrangido pelas disposições do Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, que transpõe para o direito interno

nacional a Directiva 73/23/CEE, de 19 de Fevereiro, do Conselho das Comunidades Europeias.

5.º - O montante total das comparticipações a conceder em cada ano fica dependente da verba para o efeito inscrita no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

6.º - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

7.º - É revogada a portaria n.º 33/86, de 20 de Maio.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 8 de Agosto de 1989.

O Secretário Regional da Economia, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*.

**Portaria n.º 58/89**

Considerando que os custos das matérias primas para a produção de álcool sofreram alterações significativas;

Considerando que se torna necessário ajustar os preços de venda do álcool em face ao agravamento dos custos de produção.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea g) do artigo 229.º da Constituição:

1.º Na Região Autónoma dos Açores, os preços por litro de álcool etílico, por grupo de compradores, são os seguintes:

COMPRADORES	ÁLCOOL PRÉ-EMBALADO	ÁLCOOL AVULSO
Grupo A	298\$00	298\$00
Grupo B	186\$00	---
Grupo C	---	107\$00

2.º O preço de venda de álcool desnaturado a granel é fixado em 79\$ por litro.

3.º Apenas é permitida a comercialização e venda ao público de álcool pré-embalado.

4.º O preço de venda ao público de álcool forma-se pela aplicação da margem de 15% para o retalhista a incidir sobre o preço de aquisição acrescido do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

5.º São incluídas no Grupo A: as farmácias, drograrias e as entidades não incluídas nos grupos B e C.

- a) São incluídos no grupo B: os Hospitais, as casas de saúde e similares administradas pelo Estado, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e os laboratórios;
- b) São incluídos no Grupo C: os fabricantes de bebidas espirituosas de origem não vínica incluídas nos Grupos A e B da Contribuição Industrial, os fabricantes de perfume, cosméticos e outros produtos de higiene pessoal, instalações frigoríficas, fabricantes de produtos químicos, de tinta e vernizes, e ainda as indústrias utilizadoras de álcool como matéria subsidiária na sua actividade.

6.ª Fica revogada a Portaria de 9-B/89, de 28 de Fevereiro.

7.ª Esta Portaria entra em vigor no dia 9 de Agosto.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 9 de Agosto de 1989.

O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.ª 59/89

Considerando que, para o gado adulto, o preço do talhante deve acompanhar o preço do exportador;

Considerando que a tabela de preços máximos de venda ao público da carne de bovino adulto deve ser elaborada com base num preço indicativo, à semelhança do que sucede com a carne de novilho;

Considerando o preço indicativo proposto pela CORECAR.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 229.ª da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.ª

O preço indicativo da carne de bovino adulto é fixado em 400\$/kg de carcaça.

### Artigo 2.ª

A excepção das peças - lombo e vazia - que continuam em regime de preços livres, os preços máximos de venda ao público da carne de bovino adulto são determinados aplicando-se os índices de conversão previstos na Portaria n.ª 5/88, de 28 de Janeiro, para a carne de novilho, ao preço indicativo fixado no artigo anterior, deduzida de 10\$.

### Artigo 3.ª

1. A carne de bovino adulto destina-se, prioritariamente, ao abastecimento público da Região, pelo que a saída, da Região, de gado adulto vivo ou da sua carne depende de autorização do Director Regional do Desenvolvimento Agrário, mediante parecer vinculativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

2. Os requerimentos de autorização de saída de gado ou de carne de bovino devem ser entregues nos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário da ilha onde se encontrem aqueles bens, com uma antecedência mínima de quinze dias, relativamente à data em que deva iniciar-se o transporte para o exterior.

3. A autorização mencionada nos números anteriores só será concedida quando se verificarem situações de oferta excedentária, de difícil absorção local.

4. Os serviços mencionados no n.ª 2 procedem ao arrolamento e controlo dos bens em causa.

### Artigo 4.ª

É revogada a Portaria n.ª 4/88, de 28 de Janeiro.

Secretarias Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 27 de Julho de 1989.

O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.ª 60/89

Considerando que os benefícios do Programa de Desenvolvimento Agro-Pecuário da Ilha do Pico (PDAPIP) devem ser extensivos às pastagens que, por razões técnicas, não podem ser arroteadas ou recuperadas com utilização dos veículos tractores de que o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário da Ilha do Pico (GEPAP) dispõe;

Considerando que se deve incentivar os beneficiários a aproveitarem plenamente as melhorias realizadas nos prédios respectivos, oferecendo condições financeiras aliantes ao aumento do efectivo bovino de base;

Considerando que urge assegurar a eficácia dos investimentos realizados, propiciando aos beneficiários calendários de pagamentos flexíveis, dentro de certos limites adaptados à sua situação financeira;

Considerando, finalmente, que devem ser instituídas sanções financeiras, que previnam o aproveitamento das acções financiadas pela Região, no âmbito da execução do PDAPIP, ao arpeio dos objectivos do mesmo Programa;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.ª 2 do artigo 2.ª do Decreto Regulamentar Regional n.ª 42/84/A, de 23 de Novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.ª 21/89/A, de 4 de Julho, o seguinte:

### Artigo 1.ª

Acções a desenvolver no âmbito do PDAPIP

No âmbito das suas atribuições e competências, o GEPAP, a pedido dos particulares interessados, decide da viabilidade dos investimentos em melhoramentos fundiários, promove a sua execução e fomenta o aumento do efectivo bovino de base das explorações objecto dos melhoramentos referidos.

### Artigo 2.ª

Beneficiários

Podem beneficiar das acções referidas no artigo anterior os agricultores, com explorações agro-pecuárias localizadas na ilha do Pico, já instalados ou em fase de instalação.

### Artigo 3.ª

Melhoramentos fundiários

1. Os melhoramentos fundiários referidos consistem na reconversão de incultos em pastagens, recuperação de pastagens degradadas, abertura de caminhos de penetração e outras acções complementares e, para a sua realização, o GEPAP decide da necessidade, oportunidade e modalidade das seguintes operações, entre outras:

- a) Preparação do terreno;
- b) Sementeira e fertilização de instalação;
- c) Fornecimento e transporte de materiais de construção;
- d) Instalação de caminhos de exploração;
- e) Fertilização de manutenção, nos dois primeiros anos após a entrega, aos beneficiários, dos prédios melhorados.

2. O GEPAP executa, por administração directa, as operações referidas no número anterior, salvo as seguintes, que os beneficiários devem realizar, sob orientação do GEPAP:

- a) Preparação do terreno, não sendo viável a utilização dos veículos tractores de que o GEPAP dispõe;
- b) Aplicação manual de sementes e fertilizantes;
- c) Fornecimento de pedra e madeira, para construção de vedações e tanques.

#### Artigo 4.º

##### Início do aproveitamento dos melhoramentos

1. Incumbe ao GEPAP a determinação da oportunidade da entrega dos trabalhos por ele realizados, bem como do início do aproveitamento dos melhoramentos realizados.

2. Para este efeito, o GEPAP notifica, por escrito, os interessados, presumindo-se a aceitação se estes nada responderem, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da notificação.

#### Artigo 5.º

##### Fomento à aquisição de efectivo bovino

1. A Região subsidia, através do GEPAP, o aumento do efectivo bovino de base das explorações pecuárias pertencentes a beneficiários das acções de melhoramento fundiário, previstas no artigo 3.º, permitido pelo acréscimo da produção forrageira, resultante das mesmas acções.

2. Não é subsidiado o aumento de efectivo que não seja constituído por bovinos em idade reprodutora, não superior a quatro anos, acrescidos à exploração, nos três anos seguintes ao início do aproveitamento dos melhoramentos fundiários.

#### Artigo 6.º

##### Requisitos a satisfazer pelos interessados

1. O GEPAP não aprova a realização de quaisquer melhoramentos requeridos nem concede quaisquer subsídios, sem que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Inscrição do interessado, mediante o preenchimento próprio;
- b) Clarificação e resolução de todas as questões de natureza jurídica, concernentes ao prédio relativamente ao qual se requerem os melhoramentos fundiários e que possam impedir ou dificultar a intervenção do GEPAP;
- c) Certidão de inscrição matricial rústica do prédio ou prédios a trabalhar, ou, nos casos em que o interessado seja arrendatário dos mesmos, apresentação do contrato de arrendamento rural e observância do disposto no artigo 12.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio;
- d) Parecer técnico favorável da Administração Florestal do Pico, nos termos do Decreto Regional n.º 19/81/A, de 27 de Outubro;

- e) Certificado dos serviços oficiais competentes, garantindo o registo do efectivo pecuário da exploração na última campanha de saneamento, bem como o bom estado sanitário da manada;
- f) Celebração de contrato escrito, entre o GEPAP e os interessados e em conformidade com o disposto neste diploma;
- g) Prestação, pelos particulares contratantes, sob qualquer forma admissível em direito e que o GEPAP considere conveniente, de garantia dos créditos da Região, emergentes da aplicação deste diploma.

2. A falta da inscrição a favor do interessados ou a falta do contrato referidos na alínea c) do número anterior pode ser suprida por declaração autenticada daquele ou daqueles em nome de quem os prédios estejam inscritos e que autoriza o seu uso e fruição pelo interessado e a realização das melhorias pretendidas.

#### Artigo 7.º

##### Forma e valor dos subsídios

1. São subsidiados, a fundo perdido, em 75% do respectivo valor:

- a) Os bens e serviços prestados pelo GEPAP, na realização dos melhoramentos fundiários requeridos;
- b) Os trabalhos realizados pelos beneficiários, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º.

2. Quando sejam concedidos subsídios nos termos da alínea b) do número anterior, estes só são devidos depois de o GEPAP reconhecer, de acordo com o procedimento previsto no artigo 4.º, que os trabalhos aí referidos foram convenientemente realizados.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pagamento da parte não subsidiada dos bens e serviços prestados pelo GEPAP, é feito em prestações, de acordo com um plano de pagamentos elaborado em conformidade com as regras seguintes:

- a) Prazo máximo de pagamento de quinze anos, que se entende, para todos os efeitos, estabelecido em benefício da Região;
- b) Prazo máximo de carência de seis anos, durante o qual só é devido o pagamento de juros;
- c) A amortização da dívida é escalonada em prestações anuais de igual valor, que acrescem ao pagamento dos juros vencidos, a partir do termo do prazo de carência;
- d) Taxa de juro de 4,5%/ano;
- e) Datas de referência para o início da contagem dos juros, assim como para o vencimento destes e das amortizações: os dias 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro, consoante o início do aproveitamento dos melhoramentos fundiários tenha ocorrido, respectivamente, no quarto trimestre do ano anterior ou no primeiro, segundo e terceiro trimestres do mesmo ano.

4. Caso o Director do GEPAP o autorize, por escrito, o beneficiário pode:

- a) Pagar imediatamente o preço não subsidiada dos bens e serviços prestados pelo GEPAP;
- b) Antecipar o cumprimento das prestações vencidas, convencionadas no plano de pagamentos referido no número anterior.

5. O subsídio ao aumento do efectivo bovino de base é concedido a fundo perdido e o seu valor corresponde, cumulativamente:

- a) A metade do preço de aquisição dos bovinos, na parte em que não exceda os valores máximos estabelecidos no anexo III, ou, no caso de animais gerados na exploração dos beneficiários, a metade do valor mais baixo constante do mesmo anexo;
- b) Ao preço do transporte dos animais, excluindo despesas portuárias, até à ilha do Pico, caso a exploração de origem se localize fora desta ilha.

6. Os valores que servem de base ao cálculo dos subsídios referidos no n.º 1 e na alínea a) do número anterior são determinados por aplicação das tabelas constantes dos anexos I, II e III deste diploma.

7. O subsídio referido no n.º 5 é atribuído apenas quando seja utilizado, o meio de transporte que o GEPAP considere conveniente e mediante a apresentação, pelo interessado, de documentos comprovativos das despesas realizadas, com a compra e transporte dos animais, bem como certificado dos serviços oficiais, garantindo o bom estado sanitário dos efectivos acriados à exploração.

#### Artigo 8.º

##### Obrigações dos particulares outorgantes

1. São obrigações dos particulares outorgantes:

- a) Efectuar, no prazo fixado pelo GEPAP, o corte e remoção do material lenhoso de grande porte que possa estorvar a realização dos trabalhos mecânicos;
- b) Assegurar, em tempo oportuno, a mão-de-obra necessária à execução dos trabalhos acordados, excepto a que respeite à operação de máquinas e viaturas;
- c) Acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, designadamente e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, assinando os autos de medição diários dos trabalhos efectuados;
- d) Utilizar os prédios objecto de melhoramentos fundiários de forma racional e adequada, por forma a obter deles o melhor rendimento pecuário;
- e) Destinar os mesmos prédios à produção agro-pecuária, durante o período de amortização da dívida contraída e, no mínimo, nos seis anos seguintes à data do início do aproveitamento dos melhoramentos fundiários;
- f) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e quando notificado para o efeito pelo GEPAP, aceitar os trabalhos realizados por este, iniciar o aproveitamento dos melhoramentos fundiários e assinar o plano de pagamentos, elaborado em consonância com o n.º 3 do artigo anterior e que constitui uma adenda ao contrato referido na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º;
- g) Cumprir o plano de pagamentos;
- h) Não alienar os prédios melhorados ou, a qualquer título, ceder o seu uso e fruição, durante os prazos definidos na alínea e) e sem consentimento prévio, por escrito, do Director do GEPAP;
- i) Não reduzir o efectivo pecuário da exploração e não alienar os animais objecto de subsídio ou, a qualquer título, ceder a sua posse, sem consentimento prévio, por escrito, do Director do GEPAP e durante um prazo de seis anos,

contado desde a data de pagamento daquele subsídio.

2. Quando sejam autorizadas as transacções previstas na alínea i) do número anterior e salvo casos excepcionais devidamente justificados, os beneficiários dos subsídios devem repôr as importâncias recebidas a esse título.

#### Artigo 9.º

##### Reclamações e recursos

1. Do indeferimento dos pedidos a que se refere o artigo 1.º cabe reclamação necessária para o Director do GEPAP.

2. O particular outorgante pode recusar assinar os documentos ou cumprir as prestações estabelecidas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo anterior, desde que interponha reclamação ou recurso para o Director do GEPAP, com fundamento na ilegalidade ou inexactidão dos mesmos e nos cinco dias úteis imediatos à data em que estes deveriam ser assinados.

3. As reclamações ou recursos consideram-se indeferidos se o Director do GEPAP não se pronunciar sobre eles:

- a) Nos 30 dias úteis subsequentes à sua entrega e recepção nos serviços do GEPAP, caso daquele dirigente submeta a questão a parecer de órgão consultivo ou à decisão de órgão superior;
- d) Nos dez úteis subsequentes, nos casos restantes.

#### Artigo 10.º

##### Fiscalização

Compete ao GEPAP a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos particulares outorgantes, devendo estes facultar todas as informações solicitadas e cooperar em todas as diligências que se revelem necessárias, para esse efeito.

#### Artigo 11.º

##### Incumprimento

1. O incumprimento, pelos beneficiários, das obrigações referidas:

- a) Nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, determina a interrupção imediata dos trabalhos em curso, o pagamento do preço dos trabalhos já realizados pelo GEPAP e/ou o reembolso dos subsídios a fundo perdido recebidos, no prazo de 30 dias, contado da recepção da notificação que, para esse efeito, lhes deve ser remetida pelo GEPAP;
- b) Nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 8.º, obriga-os a fazer cessar tal situação, no prazo de 60 dias, contado da recepção da notificação que, para esse efeito, lhes deve ser remetida pelo GEPAP, ou, alternativamente e no mesmo prazo, a cumprir o disposto na alínea seguinte;
- c) Nas alíneas f) a i) do n.º 1 do artigo 8.º, determina as obrigações de pagar, no prazo de 30 dias, contado da recepção da notificação que, para esse efeito, lhes deve ser remetida pelo GEPAP, o preço dos serviços e fornecimentos prestados pelo GEPAP, líquido do valor das prestações eventualmente cumpridas, e de repôr os subsídios a fundo perdido de que tenham beneficiado; a estes valores acrescem juros, à taxa legal em vigor na data da emissão da notificação e contados desde a data da assinatura

do plano de pagamentos ou do pagamento dos subsídios, respectivamente;

- d) No artigo anterior, obriga-os a dar satisfação ao solicitado, no prazo de dez dias, contado da recepção da notificação que, para esse efeito, lhes deve ser remetida pelo GEPAP, ou, alternativamente e no mesmo prazo, a cumprir o disposto na alínea anterior.

2. Em caso de incumprimento dos prazos estabelecidos no número anterior, são contados juros, a partir do primeiro dia de mora e sobre a totalidade da dívida, incluindo juros, cuja taxa corresponde à taxa legal, agravada em cinco pontos percentuais.

#### Artigo 12.º

##### Direito transitório

1. O presente diploma aplica-se, com as adaptações seguintes, às relações contratuais constituídas ao abrigo do disposto na Portaria n.º 65/86, de 12 de Agosto, e que, à data da entrada em vigor deste, ainda não se tenham extinto:

- a) Àqueles que o requererem até 31 de Outubro de 1989, podem ser prorrogados os prazos de pagamento e de carência estipulados nos contratos, nas condições e até aos limites estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 7.º, e é concedido um subsídio a fundo perdido, de valor correspondente a metade da sua dívida inicial à Região e dedutível nas prestações vincendas;
- b) Podem beneficiar do subsídio previsto no n.º 5 do artigo 7.º daqueles que o requererem, até 31 de Outubro de 1989, inclusivé relativamente aos animais que tenham sido acrescidos à exploração, antes da entrada em vigor deste diploma, e que nela se mantenham, após essa data;
- c) Aplicam-se, aos animais referidos na parte final da alínea anterior, o disposto na alínea i) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º e, quanto ao certificado sanitário, o disposto no n.º 7 do artigo 7.º

2. No caso de explorações cuja cessão tenha sido autorizada, até à data da entrada em vigor deste diploma, o disposto no número anterior aproveita apenas aos cessionários, futuros ou actuais.

#### Artigo 13.º

##### Vigência

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinado em 10 de Julho de 1989.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

#### ANEXO I

Tabela de preços (máquinas e viaturas) a utilizar pelo GEPAP

Tractor de rastos de potência superior a 150 HP.....	8000\$00/hora
Tractor de rastos de potência entre 100-130 HP.....	6800\$00/hora

Tractor de rastos de potência entre 80-100 HP.....	5200\$00/hora
Pá carregadora de rodas, frontal, de potência entre 90-105 HP.....	6200\$00/hora
Pá carregadora de rodas, frontal, de potência entre 100-115 HP.....	6800\$00/hora
Tractor agrícola de rastos de potência entre 60-75 HP.....	2900\$00/hora
Tractor agrícola de rastos de potência inferior a 50 HP.....	2400\$00/hora
Tractor de rodas de potência entre 60-80 HP.....	3000\$00/hora
Tractor de rodas de potência entre 40-55 HP.....	2600\$00/hora
Camião com capacidade entre 7,5-10 m <sup>3</sup> .....	4000\$00/hora
Camião com capacidade entre 2,5-4 m <sup>3</sup> .....	2400\$00/hora
Tractor com semi-reboque basculante 25 m <sup>3</sup> semi-reboque para transporte de máquinas.....	8000\$00/hora
Semi-reboque tribasculante com capacidade entre 2-3,5 m <sup>3</sup> .....	500\$00/hora
Compressor equipado com martelos.....	3000\$00/hora

#### ANEXO II

Arroteias e melhoramentos manuais (al. a) do n.º 2 do artigo 3.º

	DIFICULDADES DOS TRABALHOS	VALOR BASE (contos)
ARROTEIAS (1)	I Dificuldade maior	320
	II Dificuldade média	256
	III Dificuldade menor	224
MELHORAMENTOS (2)	I Dificuldade maior	192
	II Dificuldade menor	160

#### ANEXO III

Aumento do efectivo bovino de base

Valores máximos (esc.)

Animais provenientes da ilha do Pico.....	100\$00
Animais provenientes do exterior.....	170\$00

Portaria n.º 61/89

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1. É instituído um incentivo financeiro aos investimentos na mecanização das operações de ordenha, nas explorações agro-pecuárias e nos termos dos artigos seguintes.

2. Este incentivo é concedido sob a forma de subsídio a fundo perdido.

**Artigo 2.º****Beneficiários**

Podem beneficiar dos subsídios as pessoas singulares ou colectivas e associações sem personalidade jurídica que sejam titulares do Cartão de Produtor de Leite criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/86/A, de 24 de Outubro, e cuja actividade ou objecto principal seja a pecuária.

**Artigo 3.º****Requisitos e condições da concessão dos subsídios**

1. Apenas são subsidiados os investimentos que:

- a) Contribuam para a melhoria das explorações;
- b) Sejam economicamente viáveis;
- c) Sejam executados, na sua totalidade, em data posterior à data do despacho que concede o subsídio;
- d) Visem a construção, adaptação ou remodelação de instalações fixas (imóveis) e/ou aquisição de equipamento, para operações de ordenha;
- e) Incidam em explorações cujo efectivo em vacas leiteiras seja superior a cinco unidades.

2. Os investimentos na construção, adaptação ou remodelação de instalações fixas obedecem às condições técnicas estabelecidas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP), a qual também determina o tipo de construção a adoptar, consoante o grau de dispersão das explorações.

**Artigo 4.º****Valor dos subsídios**

1. O valor dos subsídios é determinado, em cada caso, por aplicação da tabela anexa.
2. Os subsídios à construção de instalações fixas não podem exceder 625.000\$, por exploração.

**Artigo 5.º****Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários estão obrigados:

- a) A conservar em bom estado e a afectar às explorações respectivas os bens objecto do investimento subsidiado, durante os cinco anos seguintes à concessão dos subsídios;
- b) A organizar e manter contabilidade simplificada, nas mesmas explorações e durante o mesmo período.

**Artigo 6.º****Procedimento**

1. Os interessados nos incentivos previstos no presente diploma devem requerê-los, por escrito, ao Se-

cretário Regional da Agricultura e Pescas, mencionando:

- a) A sua identidade e residência;
- b) Descrição sumária do investimento em projecto;
- c) Compromissos referidos no artigo anterior;
- d) Identificação do senhorio e sua residência, nos casos em que este não autorize construções nos prédios arrendados ao requerente.

2. Os requerimentos são entregues nos serviços da Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário (DRDA), da ilha onde se localiza a exploração pecuária do requerente, instruídos com os documentos seguintes:

- a) Memória descritiva e demonstração da viabilidade económica e financeira da exploração;
- b) Catálogo e orçamento do equipamento a adquirir a fundamentação da sua escolha;
- c) Projecto e orçamento das construções, adaptações ou remodelações;
- d) Calendário de execução das obras;
- e) Plano de financiamento do investimento, do qual deve constar: fundos próprios, empréstimos e montante dos subsídios requeridos;
- f) Declaração do senhorio, autorizando as construções, adaptações ou remodelações projectadas, caso estas devam realizar-se em prédios arrendados por aquele.

3. No prazo de 30 dias, contados da recepção dos requerimentos, a DRDA aprecia os projectos de investimento e emite parecer sobre os mesmos, nomeadamente, sobre a viabilidade económica do investimento e a adequação dos equipamentos que os requerentes se propõem adquirir.

4. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas decide da concessão dos subsídios, no prazo de dez dias após a recepção do parecer referido no número anterior.

**Artigo 7.º****Pagamento dos subsídios**

1. Compete ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) o pagamento dos subsídios concedidos.

2. O pagamento dos subsídios à construção, adaptação ou remodelação de imóveis é feito, em 70%, até à data prevista para o início dos trabalhos; e o restante, após o final dos mesmos, mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas realizadas.

3. Os subsídios à aquisição de equipamentos de ordenha são pagos, em 70%, mediante a prévia apresentação de facturas emitidas pelo vendedor; a parte restante é paga contra a apresentação dos recibos respectivos.

**Artigo 8.º****Fiscalização**

A fiscalização da veracidade das declarações prestadas pelos requerentes, do cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários ou decorrentes deste diploma e da utilização dos subsídios compete à SRAP e os beneficiários devem-lhe toda a colaboração que esta solicitar.

## Artigo 9.º

## Incumprimento; execução coerciva

1. O incumprimento, pelos beneficiários, de qualquer das obrigações estabelecidas nos artigos anteriores ou a utilização indevida dos subsídios concedidos determina, além da eventual responsabilidade criminal, a obrigação de restituir os subsídios, acrescidos de juros à taxa legal vigente à data da subscrição da livrança referida no número seguinte e contados desde a data do pagamento dos mesmos.

2. Para efeito da execução coerciva da obrigação de restituir, prevista no número anterior, o pagamento dos subsídios concedidos está condicionado, à entrega prévia ao IAMA de uma livrança, subscrita nos termos seguintes:

- A quantia a pagar corresponde à soma do valor do subsídio concedido com o montante de juros que seria devido, no caso previsto no número anterior e considerando um prazo de contagem de cinco anos;
- Vencimento a 30 dias de vista, devendo o subscritor indicar que o prazo de apresentação é de cinco anos;
- Lugar de pagamento: a sede do IAMA;
- Pagamento à ordem do IAMA.

3. Após o pagamento da livrança, esta deve ser restituída ao subscritor, juntamente com o excesso de juros que tenha sido cobrado.

4. Nos casos em que a obrigação de restituir não se constitua, até ao termo do prazo estabelecido no artigo 5.º, as livranças devem ser anuladas e devolvidas aos subscritores respectivos.

## Artigo 10.º

## Disposições finais

1. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas pode delegar no Director Regional do Desenvolvimento Agrário a competência que lhe é conferida pelo n.º 4 do artigo 6.º.

2. As despesas emergentes da aplicação deste diploma são suportadas pelas dotações do Plano de Investimentos da SRAP.

3. Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Julho de 1989.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## ANEXO

## Tabela de subsídios

MANADAS n.º de vacas leiteiras (V)	INVESTIMENTOS		SUBSÍDIOS MÁQUINAS DE ORDENHA (contos)
	TIPO	SUBSÍDIO (contos)	
5 ≤ V < 10			400
10 ≤ V < 20	"Cabanões" (a)	7,5/m <sup>2</sup>	400 (b)
20 ≤ V < 40	Sala	15/m <sup>2</sup>	552
	"Cabanões" (a)	7,5/m <sup>2</sup>	640 (b)
40 ≤ V < 50	Sala	15/m <sup>2</sup>	672
	"Cabanões" (a)	7,5/m <sup>2</sup>	800 (b)
50 ≤ V < 60	Sala	15/m <sup>2</sup>	1080
	"Cabanões" (a)	7,5/m <sup>2</sup>	800 (b)
V > 60	Sala	15/m <sup>2</sup>	1680 (c)
	"Cabanões" (a)	7,5/m <sup>2</sup>	800 (b)

a) Lim número nunca superior ao das parcelas da exploração;

b) A multiplicar pelo número de máquinas, o qual não pode ser superior ao de "cabanões";

c) Este valor pode ser acrescido se, perante o número de vacas leiteiras superior a 60, se verificar a necessidade de aquisição de mais de uma máquina.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS**

SECRETARIA-GERAL

**Declaração**

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/89/A, publicado no *Diário da República*, 1 série, n.º 115, de 19 de Maio de 1989, cujo original se encontra

arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo III (pessoal), artigo 12.º (transição), no n.º 1, onde se lê "Os actuais técnicos auxiliares de emigração transitam para a carreira de técnico-adjunto de emigração" deve ler-se "Os actuais técnicos auxiliares de emigração e o técnico profissional complementar transitam para a carreira de técnico-adjunto de emigração".

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1989. - O Secretário-Geral, *França Martins*.



**JORNAL OFICIAL**

*Depósito legal n.º 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, S. Miguel (Açores).

**ASSINATURAS**

I ou II Séries .....	2.000\$
I e II Séries .....	3.350\$
III ou IV Séries .....	1.100\$
Preço avulso por página .....	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

**PREÇO DESTE NÚMERO 84\$00**